



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	88 – COSIT
DATA	17 de abril de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

VEÍCULOS PARA PATRULHAMENTO. AÇÕES POLICIAIS OSTENSIVAS. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PRESOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

A lei tributária isenta as alienações de veículos para patrulhamento policial, quando a aquisição for realizada por órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Veículos para patrulhamento destinam-se a ações policiais ostensivas que objetivem o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e a preservação da segurança interna, quer de maneira preventiva, quer de forma repressiva.

O conceito de veículo para patrulhamento policial não abrange veículo destinado ao transporte de presos, típica atividade de apoio.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 111 (CTN); Decreto-lei nº 667, de 1969, art. 3º; Decreto nº 88.777, de 1983, art. 2º; Lei nº 9.493, de 1997, art. 12; Instrução Normativa SRF nº 112, de 31 de dezembro de 2001, art. 13; Decreto nº 7.212, de 2010, art. 54 (RIPI/2010).

RELATÓRIO

O referido Interessado atuante, entre outras atividades, no setor de produção, importação, exportação e venda de veículos, de carga e de passageiros, formula consulta tributária sobre interpretação de dispositivos normativos constantes da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013 (IN RFB nº 1.396, de 2013)¹. Especificamente, tenciona esclarecer se a isenção tributária prevista no inciso II do artigo 12 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997 (Lei nº 9.493, de 1997), seria aplicável nas vendas de veículos automotores destinados ao transporte de presos.

¹ A consulta sobre a legislação tributária federal é atualmente regulamentada pela IN RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021 (IN RFB nº 2.058/2021).

2. Por meio de sua petição inicial, o Interessado, ao determinar os aspectos fáticos e jurídicos, objetivamente afirma que:

2.1 órgãos públicos federais e estaduais constantemente manifestam, mediante publicação de editais de licitação, interesse de adquirir veículos automotores (tipo furgão) adaptados para o transporte de presos;

2.2 entre outros elementos, impostos influenciam tanto a formulação de proposta quanto a formação de preços;

2.3 o inciso II do artigo 12 da Lei nº 9.493, de 1997, o inciso XXVIII do artigo 54 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/2010) e o artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 112, de 31 de dezembro de 2001 (IN SRF nº 112, de 2001), estabelecem que incide a “isenção de IPI sobre os veículos destinados a patrulhamento policial quando ‘adquiridos diretamente do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial’”.

2.4 a Solução de Consulta Cosit nº 123, de 29 de setembro de 2020, assentou que a aludida isenção tributária somente se aplica às vendas de veículos automotores destinados ao patrulhamento policial e desde que realizadas a órgãos de segurança pública, de acordo com o que dispõe o artigo 144 da Constituição Republicana, de 1988;

2.5 “os veículos objetos das licitações promovidas por órgãos públicos de segurança Federal e Estadual para transporte de presos possuem exigência de caracterização especificadas em Editais que os diferenciam dos veículos normais”;

3. Após delinear o fato determinado e apresentar os dispositivos normativos que fundamentam seu entendimento, o Interessado formula a seguinte questão. Eis a indagação dirigida a esta Instituição, **in verbis**:

*É correto o entendimento da **CONSULENTE** de que nas operações de vendas para órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal – polícias civil, militar e federal –, visando a aquisição de veículos/viaturas para transporte de presos, aplicar-se-á a isenção do IPI na formação de preços (inciso II do art. 12 da Lei nº 9.493/97)?*

4. Declarações obrigatórias prestadas no início da petição inicial da consulta.

5. **Esse é, no essencial, o relatório.** A seguir, os fundamentos.

FUNDAMENTOS

6. Inicialmente, cumpre salientar que o instituto da consulta se encontra regulamentado na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021 (IN RFB nº 2.058, de 2021), a qual trata, entre outras questões, da legitimidade para formulação de consulta, dos requisitos a serem atendidos, dos seus efeitos, bem como de suas hipóteses de ineficácia.

7 - Cabe ressaltar que o objetivo do processo administrativo de consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo da obrigação tributária que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o

correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a fato determinado.

8 - A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão da situação fática narrada pelo Interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação oficial de enunciado normativo constante da legislação tributária. Pressupõe-se, assim, que há conformidade entre o que foi narrado pelo consulente e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer dados, informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que o quadro fático não foi descrito, adequadamente, ao qual, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

9. À vista do exposto, profere-se, em sede preliminar, juízo positivo de admissibilidade da consulta tributária, haja vista estarem preenchidos os requisitos exigidos pela legislação aplicável.

10. O Interessado aponta como dispositivo normativo ensejador da consulta o inciso II do artigo 12 da Lei nº 9.493, de 1997, e indaga se a regra isentiva veiculada por tal inciso alberga o “transporte de presos”. Eis o dispositivo objeto desta consulta:

Lei nº 9.493, de 1997

Art. 12. Ficam isentos do IPI, quando adquiridos pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal:

[...]

II - os veículos para patrulhamento policial;²

[...]

11. Como ponto de partida, colhemos o sentido denotativo do termo patrulhamento.

12. De acordo com o dicionário Novo Aurélio, patrulhamento é o ato de patrulhar, ou seja, “acompanhar, fiscalizando o comportamento de alguém, exigindo-lhe obediência estrita a certos princípios ou normas, ou para ver se comete algum deslize”. Patrulha significa, segundo a acepção dicionarizada, “grupo de pessoas que fazem a ronda, zelando pela manutenção da ordem, ou que procuram localizar pessoas em perigo”³. Nesse diapasão, patrulhamento policial aproxima-se do sentido de policiamento, vale dizer: “[v]igiar, em cumprimento de leis ou regulamentos policiais”⁴.

13. O Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, ao reorganizar as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, assim disciplinou as atribuições dessas forças de segurança pública, **in verbis**:

² Decreto nº 7.212, de 2010 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI):

Art. 54. São isentos do imposto: [...]

XXVIII - os aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia, os veículos para patrulhamento policial, as armas e munições, quando adquiridos pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal (Lei nº 9.493, de 1997, art. 12).

³ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa*, 3ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 1515

⁴ *Ibidem*, p. 1.596.

Decreto-lei nº 667, de 1969

Art. 3º - Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições: (Redação dada pelo DL nº 2010, de 1983)

a) executar com exclusividade, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos; (Redação dada pelo DL nº 2010, de 1983)

b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem; (Redação dada pelo DL nº 2010, de 1983)

c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas; (Redação dada pelo DL nº 2010, de 1983)

d) atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de polícia militar e como participante da Defesa Interna e da Defesa Territorial; (Redação dada pelo DL nº 2010, de 1983)

e) além dos casos previstos na letra anterior, a Polícia Militar poderá ser convocada, em seu conjunto, a fim de assegurar à Corporação o nível necessário de adestramento e disciplina ou ainda para garantir o cumprimento das disposições deste Decreto-lei, na forma que dispuser o regulamento específico. (Redação dada pelo DL nº 2010, de 1983)

(grifos nossos)

[...]

14. Ao regulamentar o Decreto-Lei nº 667, de 1969, o Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, o Presidente da República minudenciou as atribuições das polícias militares e corpos de bombeiros militares. E, nesse sentido, definiu o sentido de policiamento ostensivo:

Decreto nº 88.777, de 1983

Art. 2º - Para efeito do Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969 modificado pelo Decreto-lei nº 1.406, de 24 de junho de 1975, e pelo Decreto-lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, e deste Regulamento, são estabelecidos os seguintes conceitos:

[...]

27) Policiamento Ostensivo - Ação policial, exclusiva das Polícias Militares em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública.

São tipos desse policiamento, a cargo das Polícias Militares ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, os seguintes:

- ostensivo geral, urbano e rural;*
- de trânsito;*
- florestal e de mananciais;*
- rodoviária e ferroviária, nas estradas estaduais;*
- portuário;*
- fluvial e lacustre;*
- de radiopatrulha terrestre e aérea;*
- de segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado;*

- outros, fixados em legislação da Unidade Federativa, ouvido o Estado-Maior do Exército através da Inspetoria-Geral das Polícias Militares. (grifos nossos)
[...]

15. Como se vê, veículos destinados ao patrulhamento policial estão diretamente relacionados com as ações policiais ostensivas que objetivam, como força de dissuasão, o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e a preservação da segurança interna, quer de maneira preventiva, quer de forma repressiva. À toda evidência, o conceito de veículo para patrulhamento policial não se confunde com veículo destinado ao transporte de presos, típica atividade de apoio.

15.1. Nesse sentido, é o conceito de patrulhamento policial adotado pela Receita Federal do Brasil, ao regulamentar essa mesma isenção, por meio do artigo 13 da IN SRF nº112, de 2001 (*g. nossos*):

IN SRF nº 112, de 2001

Art. 13 As aquisições com isenção do IPI de aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia, veículos para patrulhamento policial e armas e munições, pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, e regulamentado pelo inciso XXX, do art. 48 do Ripi, só poderão ser realizadas diretamente pelos órgãos mencionados nos dispositivos concessivos, para incorporação ao patrimônio público e uso privativo dos integrantes dos referidos órgãos.

*§ 1º Para os fins da isenção de que trata o caput deste artigo, **consideram-se destinados a patrulhamento policial os veículos:***

*I - **adquiridos** diretamente do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, **para utilização no policiamento ostensivo, preventivo ou repressivo, exercido em vias públicas, com vistas à manutenção da ordem e da segurança públicas;***

II - portadores de características externas que permitam sua pronta identificação como de emprego na atividade a que se refere o inciso anterior.

16. Cumpre, por fim, assinalar que, a teor do artigo 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional,⁵ a regra jurídica que estabelece outorga de isenção tributária deve ser interpretada literalmente. Assim, a isenção prevista no inciso II do artigo 12 da Lei nº 9.493, de 1997, deve ser interpretada restritivamente. Nesse sentido, é exemplar a lição do professor Marcus Abraham:⁶

*Assim, a **interpretação restritiva**, impõe uma conduta interpretativa que considera a norma como “tendo dito mais do que deveria” (“plus dixit quam voluit”), buscando ater-se aos*

⁵ Lei nº 5.172, de 1966 :

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – **outorga de isenção;**

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

⁶ ABRAHAM, Marcus. Curso de Direito Tributário Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 167.

*limites estritos da letra da lei, daí também ser denominada, no CTN, interpretação literal.
(grifos do original)*

CONCLUSÃO

17. Em razão da fundamentação expendida, responde-se ao Interessado que a legislação do IPI isenta as alienações de veículos para patrulhamento policial, quando a aquisição for realizada por órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal. Uma vez que veículo destinado ao transporte de preso, típica atividade de apoio, não se destina a atividade de patrulhamento - vale repisar, ações policiais ostensivas que, mediante o uso da força dissuasiva, objetivam o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e a preservação da segurança interna, quer de maneira preventiva, quer de forma repressiva -, a regra isentiva, estabelecida mediante inciso II do artigo 12 da Lei nº 9.493, de 1997, é inaplicável a esse tipo de veículo.

(assinado digitalmente)

ANTONIO GUIMARÃES SEPULVEDA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe da SRRF07/Disit.

(assinado digitalmente)

PAULO JOSÉ FERREIRA MACHADO E SILVA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

18. De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

(assinado digitalmente)

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF07

19. De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

20. Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do artigo 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit